



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 239 , DE 31 DE DEZEMBRO DE 2009.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei Complementar, de iniciativa dessa augusta Assembléia Legislativa, o qual “Institui o direito à assistência judiciária gratuita e prioridade no atendimento aos maiores de 60 (sessenta) anos de idade”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 261/2009, de 07 de dezembro de 2009.

Nobres Parlamentares é inegável a importância da prioridade no atendimento aos idosos, no entanto, já existe Lei Federal que prevê os direitos da pessoa com mais de 60(sessenta) anos de idade, conforme Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o “Estatuto do Idoso”.

Vale ressaltar também que a Lei Federal de nº 7.210 de 11 de julho de 1984, que instituiu a lei de Execução Penal, estabelece os direitos e deveres do preso, dentre eles a assistência jurídica, conforme abaixo:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência será:

- I – material;
- II – à saúde;
- III – jurídica;
- IV – educacional;
- V – social;
- VI – religiosa.

Portanto, o Projeto de Lei em comento deve ser vetado, uma vez que todas as ações propostas já são expressas pela Constituição Federal, Estatuto do Idoso e Lei de Execução penal, constituindo desta forma em redundância de Lei.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL
Governador





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

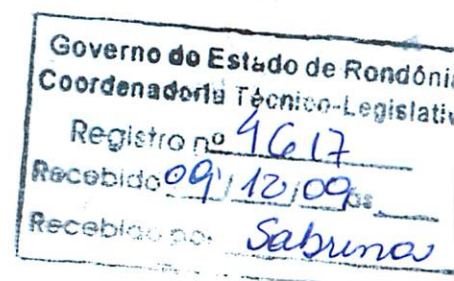
MENSAGEM Nº 261/2009.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 573/2009, que “Institui o direito à assistência judiciária gratuita e prioridade no atendimento aos maiores de 60 (sessenta) anos de idade.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 7 de dezembro de 2009.

~~Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente – ALE/RO~~





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 573/2009

Institui o direito à assistência judiciária gratuita e prioridade no atendimento aos maiores de 60 (sessenta) anos de idade.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica instituído o direito à assistência judiciária gratuita aos maiores de 60 (sessenta) anos de idade, bem como prioridade no atendimento em todos os órgãos públicos estaduais.

§ 1º. A gratuidade prevista no *caput* deste artigo refere-se à isenção do pagamento de custas, despesas processuais e taxas judiciárias em qualquer juízo e grau de jurisdição no âmbito do Estado.

§ 2º. A prioridade a que se refere o *caput* deste artigo exige a imediata adequação do local de atendimento ao idoso, de maneira a fornecer, em ambiente apropriado, todas as condições para um atendimento condizente com as exigências impostas pela Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, livre de filas, respeitando-se apenas a ordem de chegada dos demais beneficiários desta Lei.

§ 3º. Entenda-se por ambiente apropriado, aquele que ofereça fácil acesso, com rampas e elevadores próximos, assentos para todos os necessitados, além da infraestrutura básica adequada às necessidades dos beneficiários, tais como: iluminação, ventilação, banheiros e outros.

Art. 2º. A assistência jurídica gratuita prevista no art. 1º desta Lei pressupõe o patrocínio nos processos de natureza judicial ou extrajudicial pela Procuradoria da Assistência Judiciária, pela Defensoria Pública e por todas as entidades que prestem tais serviços mediante convênio com o Poder Público Estadual.

Art. 3º. Aos órgãos relacionados no art. 2º desta Lei, será concedido um prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da sua publicação, para total adequação às determinações contidas no § 2º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo acarretará o imediato descredenciamento dos órgãos e organismos conveniados, com eventuais ressarcimen-





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

tos ao erário e a apuração de responsabilidade funcional dos responsáveis pelos órgãos da administração direta.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 7 de dezembro de 2009.

Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente – ALE/RO



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 060/2011.


EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o autógrafo de lei nº 573/2009, que “Institui o direito à assistência judiciária gratuita e prioridade no atendimento aos maiores de 60 anos de idade.”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de fevereiro de 2011.


Deputado **VALTER ARAÚJO**
Presidente – ALE/RO

Governo do Estado de Rondônia
Coordenadoria Técnico-Legislativa

Registro nº _____
Recebido em 28/02/2011
Recebido por 



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 573/2009

Institui o direito à assistência judiciária gratuita e prioridade no atendimento aos maiores de 60 anos de idade.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO decreta:

Art. 1º. Fica instituído o direito à assistência judiciária gratuita aos maiores de 60 (sessenta) anos de idade, bem como prioridade no atendimento em todos os órgãos públicos estaduais.

§ 1º. A gratuidade prevista no *caput* deste artigo refere-se à isenção do pagamento de custas, despesas processuais e taxas judiciárias em qualquer juízo e grau de jurisdição no âmbito do Estado.

§ 2º. A prioridade a que se refere o *caput* deste artigo exige a imediata adequação do local de atendimento ao idoso, de maneira a fornecer, em ambiente apropriado, todas as condições para um atendimento condizente com as exigências impostas pela Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, livre de filas, respeitando-se apenas a ordem de chegada dos demais beneficiários desta Lei.

§ 3º. Entenda-se por ambiente apropriado, aquele que ofereça fácil acesso, com rampas e elevadores próximos, assentos para todos os necessitados, além da infraestrutura básica adequada às necessidades dos beneficiários, tais como: iluminação, ventilação, banheiros e outros.

Art. 2º. A assistência jurídica gratuita prevista no artigo 1º desta Lei pressupõe o patrocínio nos processos de natureza judicial ou extrajudicial pela Procuradoria da Assistência Judiciária, pela Defensoria Pública e por todas as entidades que prestem tais serviços mediante convênio com o Poder Público Estadual.

Art. 3º. Aos órgãos relacionados no artigo 2º desta Lei, será concedido um prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da sua publicação, para total adequação às determinações contidas no § 2º do artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo acarretará o imediato descredenciamento dos órgãos e organismos conveniados, com eventuais ressarcimentos ao erário e a apuração de responsabilidade funcional dos responsáveis pelos órgãos da administração direta.




ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI N° 573/2009

Continuação....

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de fevereiro de 2011.


Deputado VALTER ARAÚJO
Presidente – ALE/RO




ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 73/2011.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos do § 7º do Artigo 42 da Constituição Estadual, a **Lei nº 2.423** de 3 de março de 2011, e encaminha cópia em anexo para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 3 de março de 2011.


Deputado VALTER ARAÚJO
Presidente – ALE/RO